



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 460 /2007

Sessão: 40ª Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2007.

Processo Nº: 1/2167/2005.

Auto de Infração Nº: 1/200506363.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Astral Bar e Restaurante Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – ENTREGA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente e não discriminação dos produtos. Ação Fiscal Parcial Procedente, por ter sido reduzido o valor da multa, tendo em vista a aplicação da penalidade contida no Art. 126 § único da Lei 12.670/96, e as operações estavam regularmente escrituradas; ato contínuo declarada a extinção processual em face do pagamento do mesmo, nos termos do Art. 63, II do Decreto 25.468/99. Decisão com base no Art. 131, I e II do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 126 § único da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03 c/c Art. 106, II alínea “c” do CTN. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração presente aos autos que a empresa acima citada entregou mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente a não discriminação dos produtos, no valor de R\$ 282.523,00, referente ao período de 04.2004 a 01.2005, de acordo com Demonstrativo (fl.04), Relatórios Conta Corrente GIM/2004 e 2005 (fls. 10 e 11), Contagem de Estoque (fl.12), cópias de Notas Fiscais NFVC (FLS. 20 e 21), Relato do Auto de Infração e Informações Complementares ao referido auto (fls. 03 e 04).

Vendeu diversas mercadorias sem emitir o Cupom Fiscal, uma vez que está obrigado a emití-lo, conforme Convênio 01/1998 ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, por ECF, e que conste a discriminação dos produtos objeto da operação.

A autuada apresenta defesa acostada nos autos deste processo as folhas 31 a 47.

O julgador singular julga parcial procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a autuada.

A autuada vem através de documento protocolado, e anexado a folha 70 do presente auto, comunicar que efetuou o pagamento da multa, e renuncia o direito de apresentação de recurso.

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela parcial procedência. (fls. 75 e 76).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.77).

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o processo em questão, conclui-se que assiste razão o julgador singular ao decidir pela parcial procedência do feito fiscal.

Na acusação relatada na inicial e no relatório desta peça, encontra-se comprovado que a empresa emitiu documentos fiscais contendo informações inexatas, relativo a não discriminação dos produtos, haja vista que referidos documentos foram emitidos manualmente sem a discriminação dos produtos comercializados.

A empresa descumpriu o disciplinado no art. 131, I e II, do Decreto 24.569/97, sujeitando a empresa a penalidade inserta no art. 126, § único da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, posto que o imposto já havia sido recolhido e as operações estavam regularmente escrituradas.

Extingui-se o crédito tributário em face do pagamento, consoante preconiza o art. 63, II do Decreto 25.468/99.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela parcial procedência da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de cálculo R\$ 282.523,00

Multa R\$ 2.825,23

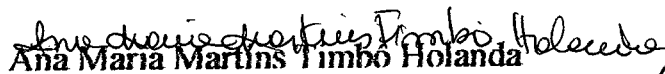
Total R\$ 2.825,23

DECISÃO:

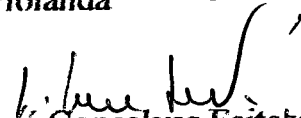
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Astral Bar e Restaurante Ltda.

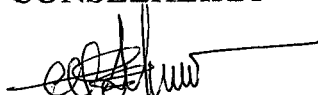
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual em face pagamento constante dos autos, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as conselheiras Maryana Costa Canamary e Gláucia Maria Frutuoso Saldanha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Outubro de 2.007.

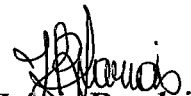

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

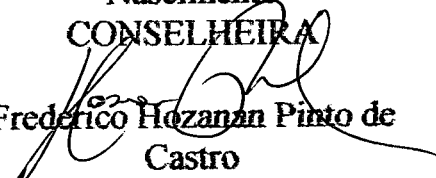

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

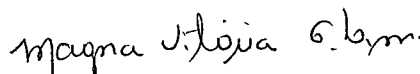

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO